

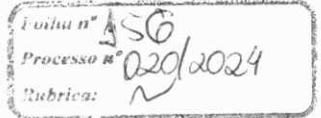


Processo administrativo nº 020/2024-PMC

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Infraestrutura.

Assunto: Parecer Licitação Modalidade Concorrência.

Parecer nº: 039/2024



## PARECER JURÍDICO

### I. RELATÓRIO

A Comissão de Licitação permanente encaminhou o processo administrativo nº 020/2024-PMC, do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, tipo Empreitada por preço Global, para a emissão de parecer, tendo por objeto desta licitação a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO DA PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NA ORLA DO RIO TOCANTINS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

### II. DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO

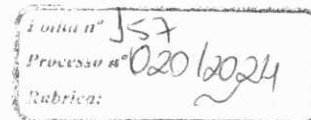
O presente pedido encontra-se justificado pelo órgão solicitante. Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda, fls. 02/03;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 04/09;
- Memorial descritivo de obra, fls. 10/16;
- Composição BDI, fls. 17/20;
- Planilha orçamentária resumida, fls. 21/29;
- Aprovação do Projeto Básico e Autorização para abertura do processo administrativo, fls. 55;
- Dotação orçamentária, fls. 59/61;
- Cópia da Portaria nº 027/2024/GAB/PREF, designação do Agente de Contratação, fls. 66/67;
- Cópia da Portaria nº 028/2024/GAB/PREF, designação Equipe de apoio ao Agente de Contratação, fls. 68/69;
- Cópia da Portaria nº 029/2024/GAB/PREF, designação Comissão de Contratação, fls. 70/71;
- Minuta edital, fls. 72/113.



Em síntese, estes são os fatos:

### III- Apreciação Jurídica



Finalidade e abrangência do parecer jurídico. Pois bem, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme determina o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório segue para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica do contratado.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supracitado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que identifique questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu julgamento.*

Deste modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas



características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regulamentadas determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

Finalmente, deve-se salientar que tais orientações e observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

#### IV- DA MODALIDADE E MINUTA DO EDITAL

O processo teve início já devidamente com a formalização do DPD com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP (Estudo Técnico Preliminar) e Projeto Básico, em atendimento ao art. 18, da Lei Federal 14.133/2021.

Ademais, foram realizadas orçamentos e preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 2º, I da Lei Federal 14.133/2021, e esse que, não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa. Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva Minuta do contrato, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Sobre a modalidade Concorrência Pública, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, XXXVIII, assim define Concorrência Pública:

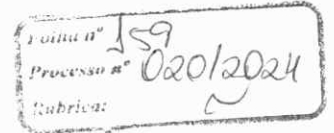
Art. 6º (...)

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;



Sobre o objeto a ser contratado verifica-se que a modalidade está adequada para o que se pretende licitar.

Com relação a elaboração da minuta do edital, importante esclarecer que esta é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, ao recurso e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.*

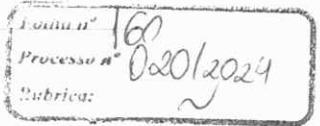
Apesar de estar em consonância com os ditames da Lei, relativamente a "Minuta do Edital da Concorrência". É feita a seguinte recomendação:

I- Como melhor prática, **RECOMENDA-SE** já constar, cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do artigo art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 25. (...)*

*(...)*

*§ 7º Independentemente de previsão na contratação de contratos, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido, mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*



## V- DA MINUTA DO CONTRATO

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de execução quando a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.137/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da M.I.C., estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da natureza orçamentária;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de reapreciação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*



- XIV - as direções e as responsabilidades das partes, as penalidades, os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação no licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os aspectos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Forçoso concluir, que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Todavia, relativamente à minuta do contrato, **RECOMENDA-SE** que conste Cláusula de fiscalização do contrato, indicando expressamente quem será o fiscal do contrato.

## VI- PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## VII- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do agente, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Alípio de Carvalho, 51 - Centro - Carolina - MA  
CEP: 65.980-000 - CNPJ: 12.081.691/0001-84



Folha nº 162  
Processo nº 020/2024  
Rubrica:

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da ASSU.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA, 29 de abril de 2024.

DIEGO FACHI ANDRAUS  
Procurador Geral Adjunto do Município  
OAB/MA 18.160-A